

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

OAB/SP 12761

Ilmo. Sr.

Administrador Judicial da empresa

MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA

Recuperação Judicial processo nº. 0013590-89.2016.8.16.0025

(2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR)

Sr. Atila Sauner Posse.

Av. Presidente Washington Luiz, 372, Jd Social, contato@aspsa.com.br

Curitiba/PR. CEP: 82.520-000

BANCO ABC BRASIL S/A, instituição financeira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, 803 – Itaim Bibi - SP, representado na forma de seus atos constitutivos, ora por seu advogado infra-assinado, com escritório apontado no rodapé desta e constituído pelos instrumentos de mandato carreados à presente, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA**, vem respeitosamente à presença de V.SaS., com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, manifestar sua **DIVERGÊNCIA QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO**, o que faz nos termos a seguir:

I – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Por meio de epistola remetida pelo Sr. Administrador Judicial, tomou conhecimento da lista de credores da Recuperanda, onde constou o crédito em seu favor:

Credor	Empresa do Grupo GP	Classe	Título	Valor R\$
Banco ABC Brasil S/A	Maximino Pastorello e Cia Ltda.	Quirografário Classe III	CCB 4038016	R\$ 1.075.000,03

II – DA DIVERGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Consigna-se que, os créditos em questão são oriundos da emissão de Cédula de Crédito Bancário, com Garantia de Alienação Fiduciária, conforme instrumentos sob o número 4038016, em anexo (docs.).

Observa o ABC BRASIL que, os créditos acima **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecendo os direitos de propriedade sobre o bem e as condições contratuais, observada a legislação específica Lei n. 11.101/2005 em seu artigo 49, bem como, estabelece-se o direito de os credores

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

OAB/SP 12761

de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme § 4º do artigo 6º do mesmo diploma legal.

Assim, a classificação do Banco credor encontra-se equivocada, pois por se tratar de contrato com existência de **Cessão Fiduciária de DUPLICATAS**, o credor Banco deverá ser arrolado como **CREDOR COM GARANTIA REAL**, conforme incluso Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, Garantidos pela GP Distribuidora de Combustíveis S.A. (doc.).

Portanto, a classificação dos créditos do Banco ABC BRASIL, arroladas pelo Sr. Administrador Judicial, no edital de convocação de credores e créditos, foi lançada INCORRETAMENTE na classe dos quirografários, devendo ser corrigida.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, requer ao Ilustre Sr. Administrador Judicial se digne acolher a presente **divergência de classificação**, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, para que faça constar a correta classificação do crédito.

IV – DA COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL

Por fim, requer que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas na pessoa deste subscritor, endereçada à Av. São Luís, 50, 24º. Andar, cj. 241 C, Edifício Itália, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01046-926.

Termos em que,
Pede deferimento e providências.

São Paulo, 27 março de 2017.

Paulo Sergio Braga Barboza
OAB/SP nº 97.272